LEI Nº 1571, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal.

CLÁUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de BARÃO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1 – Ficam os órgãos da Administração Pública Municipal direta, que tenham condições de proporcionar experiências na linha de sua formação, autorizados, no limite de recursos disponíveis, a aceitar como estagiários, estudantes que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, mediante previa e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 2º - A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º - A realização do estágio não acarretará vinculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II – menção de que o estagiário não acarretará vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal;

IV – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V – duração do estagiário, o qual não poderá exceder a 1 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso.

VII – obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estagio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII – assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX – condições de desligamento do estagiário; e

X – menção do convênio ou contrato a que se vincula.

§1º - A celebração do termo de compromisso será também firmado pelo Agente de Integração, quando o Município utilizar desse auxiliar.

§ 2º - somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão nos quais se realizar o estagio.

§ 3º - Constitui requisito para celebração e renovação do Termo de Compromisso a apresentação pelo estudante da matrícula e freqüência regular, atestados pela instituição de ensino.

§ 4º - A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da parte concedente do estagio.

Art. 4º - O número máximo de estagiários não poderá exceder a 8% (oito por cento) do total de cargos do quadro geral de servidores do município, incluindo do magistério público municipal.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo no termo de compromisse, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudante de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, estudantes de nível médio de educação profissional, ou modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo Único:- Será considerado, para efeitos de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

Art. 6º - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 7º - Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Públicos Municipal, mencionados nos art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios;

I - bolsa-auxílio mensal de estagiários efetivamente realizados, no valor de;

a) R$ 200,00 (duzentos reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

b) R$ 400,00 (quatrocentos reais), se estudantes do ensino superior, de educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, pela carga horária semanal de 30 (trinta) horas;

II – recesso remuneração.

Parágrafo único – Será considerada, para efeitos de cálculo do pagamento da bolsa, além, da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificados e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos diários.

Art. 8º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estagio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 9º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 10 – Ocorrerá o desligamento do estudante do estagio curricular;

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município, inclusive quando verificada a insuficiência na avaliação de desempenho do estudante na instituição de ensino ou pelo descumprimento pelo estagiário de qualquer dos termos do compromisso firmado;

III – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período de estagio;

IV – A pedido do estagiário;

V - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 11 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de orçamento.

Art. 12 – Os valores referidos nos incisos I e II do art. 7º desta Lei serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices que forem os vencimentos do quadro geral dos servidores públicos munícipes.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2011.

CLÁUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 16.02.2011

Secretaria da Administração